



LEI N° 3.177 DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL  
INDENIZATÓRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE CAJAZEIRAS REQUISITADOS  
PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, MARIA DO SOCORRO  
DELFINO PEREIRA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado, no âmbito do Município de Cajazeiras, o pagamento de vantagem indenizatória mensais aos servidores públicos municipais que forem requisitados para prestar serviço junto aos órgãos da Justiça Eleitoral no território paraibano.

**Art. 2º.** O valor do adicional indenizatório de que trata esta Lei fica fixado em R\$ 600,00 (seiscientos reais) mensais por servidor requisitado, podendo ser atualizado periodicamente por lei.

**Art. 3º.** A vantagem autorizada por esta Lei possui natureza exclusivamente indenizatória, destinado a recompor eventuais perdas de vantagens e benefícios que o servidor possa sofrer durante o período em que estiver prestando serviço ao TRE.

**Parágrafo Único.** Em virtude de seu caráter indenizatório, tal parcela não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para nenhum efeito, nem se sujeita a contribuição previdenciária ou reflexos em vantagens de qualquer natureza.

**Art. 4º.** O pagamento desta vantagem será devido somente durante o período de efetivo afastamento do servidor em razão de requisição pela Justiça Eleitoral, cessando imediatamente quando do término da requisição ou do retorno do servidor às atividades no órgão de origem.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 6º.** Fica declarado que o adicional não integrará a base de cálculo de despesa de pessoal para efeito dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO  
GABINETE DA PREFEITA

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 21 de Outubro de 2025.**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA  
Data: 23/10/2025 12:02:35-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA**  
Prefeita Constitucional



## ANEXO I

### RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Inciso I, artigo 16 e Artigo 17 Lei Complementar nº. 101/2000)

#### INTRODUÇÃO

O presente relatório atende ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que determinam a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

O objeto deste relatório é a instituição de **adicional indenizatório** no valor de **R\$ 600,00** (seiscentsos reais) mensais, a ser concedido aos **servidores públicos municipais requisitados pela Justiça Eleitoral**, conforme previsão no Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.

#### OBJETO DA DESPESA

Pagamento de adicional indenizatório de natureza não remuneratória, destinado a recompor eventuais perdas de vantagens ou benefícios durante o período em que os servidores estiverem afastados por requisição da Justiça Eleitoral.

A parcela não se incorpora ao vencimento, não gera reflexos trabalhistas ou previdenciários e não compõe a base de cálculo da despesa de pessoal para fins da LRF.

#### CARACTERIZAÇÃO

A despesa refere-se à instituição de adicional indenizatório mensal, no valor de **R\$ 600,00** (seiscentsos reais), a ser pago aos servidores públicos municipais que forem requisitados pela Justiça Eleitoral, durante o período em que estiverem afastados de suas funções de origem. Trata-se de medida de caráter indenizatório, destinada a recompor eventuais perdas de vantagens pecuniárias que o servidor possa sofrer em razão da requisição, não se incorporando ao vencimento ou salário, nem gerando reflexos de qualquer natureza, inclusive previdenciários.

Por sua natureza transitória e indenizatória, tal parcela não integra a base de cálculo da despesa de pessoal para efeito dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem compromete o equilíbrio fiscal do Município. A despesa será custeada com recursos consignados na Lei Orçamentária Anual, com previsão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



## ATENDIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DESPESA COM PESSOAL:

A presente despesa atende integralmente ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que possui estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração da sua adequação às leis orçamentárias do Município. Ressalta-se que o adicional instituído possui natureza exclusivamente indenizatória, não se incorporando à remuneração do servidor, não gerando encargos previdenciários e não compondo a base de cálculo da despesa com pessoal para fins de apuração dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF.

Dessa forma, a medida não compromete o equilíbrio fiscal do Município, encontrando-se prevista na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, assegurando plena compatibilidade com as disposições da legislação vigente.

### DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente da instituição do adicional indenizatório será custeada por dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, devidamente consignadas na Lei Orçamentária Anual vigente, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, garantindo-se a devida adequação e compatibilidade com as peças de planejamento municipal.

### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025:

Sem reflexo adicional relevante, considerando que as despesas decorrentes desta Lei estarão limitadas ao quantitativo de servidores efetivamente requisitados pela Justiça Eleitoral, já contemplado na realidade orçamentária vigente.

### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026:

Sem reflexo, pois as despesas de natureza indenizatória emanadas desta Lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura, não representando acréscimo permanente nas despesas de pessoal.

### IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027:

Sem reflexo, pois as despesas de natureza indenizatória emanadas desta Lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura, mantendo compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, em 21 de Outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

 MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA  
Data: 23/10/2025 12:02:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA**  
Prefeita Constitucional